

**ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 2/2018**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**LAMINADOS PLANOS DE AÇO LIGADO ETC (NCM 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90)**

**PAPEL CUCHE LEVE (NCM 4810.22.90)**

**MAGNESIO METALICO EM FORMA BRUTA (NCM 8104.11.00)**

**BATATA CONGELADA (NCM 2004.10.00)**

**OBJETOS DE LOUÇA PARA MESA (NCM 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00)**

**SECEX PRORROGA PRAZO PARA CONSULTA PÚBLICA PARA DECRETO DE SALVAGUARDA**

**ANEXO**

**RESOLUÇÃO N° 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2018(DOU 19/1/2018)**

Aplica direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originárias da Federação da Rússia e da República Popular da China, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público.

**O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, com fundamento no art. 4°, § 3º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, em sua 1ª reunião extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 2018, tendo em vista o art. 6° da Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, o art. 2°, inciso XV do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e o art. 2°, inciso I e o art. 3°, inciso I  do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX  52272.001392/2016-01, bem como o contido na Nota Técnica n° 48/2017/SAIN/MF-DF, de 30 de outubro de 2017, e na Nota Técnica Conjunta nº 001/2018 – GMF/SPE/SEAE/MF, de 11 de janeiro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1° Encerrar a investigação com aplicação de direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Federação da Rússia e da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito **Antidumping** Definitivo (em US$/t) |
| China | Maanshan Iron & Steel Company Ltd. | 154,68 |
| Bengang Steel Plates Co. Ltd | 44,08 |
| Baoshan Iron & Steel Co., Ltd.  Shanghai Meishan Iron & Steel Co., Ltd.  Guangdong Shaoguan Iron & Steel Co., Ltd.  Xinjiang Bayi Iron & Steel Co., Ltd | 77,72 |
| Tangshan Iron & Steel Group Co., Ltd.  Handan Iron & Steel Group Co. Ltd.  Chengde Iron & Steel Group Co. Ltd | 206,04 |
| Angang Steel Company Limited  Hunan Valin Lian Yuan Iron and Steel Co. Ltd.  Inner Mongolia Baotou Steel Union Co Ltd.  Jiangyin Xingcheng Special Steel Works Co. Ltd.  Qingdao Sino Steel Co. Ltd.  Rizhao Steel Holding Group Co., Ltd.  Shenzhen Sm Parts Co Ltd  Shenzhou City Yuxin Metal Products Co.  Tangshan Ruiyin International Trade Co., Ltd.  Tangshan Yanshan Iron & Steel Co., Ltd | 184,49 |
| Demais | 226,58 |
| Rússia | JSC Severstal | 118,50 |
| Demais | 207,43 |

Art. 2° O disposto no art. 1° não se aplica aos produtos laminados planos a seguir:

I - aos produtos em chapas (não enrolados), de largura igual ou superior a 600mm e espessura igual ou superior a 4,75mm (comumente classificados nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM);

II - às ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos (comumente denominados aços inoxidáveis, e geralmente classificados na posição 7219 da NCM e seus subitens);

III - aos aços ao silício, denominados "magnéticos", sendo estes os aços, comumente classificados na subposição 7225.1 da NCM e seus subitens, contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços; e

IV - aos aços-ferramenta, comumente classificados no código 7225.40.10 da NCM, e aos aços de corte rápido, sendo estes os aços contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo, geralmente classificados no código 7225.40.20 da NCM.

Art. 3° Suspender, por até um ano, prorrogável por uma única vez por igual período, a exigibilidade do direito antidumping mencionado no art. 1°, em razão de interesse público.

Art. 4° Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS JORGE**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, interino

**CIRCULAR SECEX Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 (D.O.U. de 15/01/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5o e 112, decide, tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.002734/2016-01:

1. Prorrogar por até dois meses, a partir de 20 de fevereiro de 2018, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às exportações para o Brasil de papel cuchê leve, usualmente classificadas no subitem 4810.22.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos da América, da Finlândia e da Suécia, iniciada por intermédio da Circular SECEX n o 19, de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2017.

2. Tornar público novo prazo para expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final, qual seja, 31 de janeiro de 2018, em substituição àquele estipulado na Circular SECEX no 67, de 20 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2017. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 (D.O.U. de 15/01/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5 o e 112, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.003111/2016-47, decide:

1. Prorrogar por até dois meses, a partir de 20 de fevereiro de 2018, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às exportações para o Brasil de magnésio metálico em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, usualmente classificadas no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Federação da Rússia, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 20, de 19 de abril 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 20 de abril de 2017. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 (D.O.U. de 15/01/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, de acordo com o disposto no art. 17 do Anexo I ao Decreto no 8.917, de 29 de novembro de 2016, e na Portaria MDIC n o 124, de 5 de maio de 2016, no uso de suas atribuições, decide:

1. Prorrogar por 30 dias o prazo para que sejam apresentadas sugestões de alteração do Decreto que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda, no âmbito da consulta pública instituída por meio da Circular SECEX no 66, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2017. 2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 (DOU 31/1/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2o da Resolução CAMEX no 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 4, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V., torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 4 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o ajuste do preço a ser praticado pela McCain do Brasil nas suas revendas do produto objeto do compromisso de preços importado da McCain Alimentaires SAS e da McCain Foods Holland B.V deve ser realizado com base: na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, aplicada ao preço de revenda em reais ou na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index) da Europa aplicada ao preço de revenda em euros e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste; o que resultar no preço reajustado mais elevado.

2. Do mencionado preço de revenda reajustado, devem ser deduzidos: o percentual de 50,5% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e o percentual de 18,4% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os preços encontrados devem ser convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste.

3. Nos termos previstos, a variação dos índices IPA-OG e HICP foi calculada por meio da comparação entre o índice médio do período de reajuste anterior (dezembro de 2016 a maio de 2017) e o índice médio do novo período de reajuste (junho de 2017 a novembro de 2017). Constatou-se variação negativa de 1,9% do IPA-OG e variação positiva de 1,1% do HICP.

4. O preço reajustado foi apurado a partir da aplicação da variação do HICP ao preço de revenda em euros, convertido para reais. Deste preço foram deduzidos os percentuais previstos para apuração dos preços a serem praticados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os respectivos preços foram convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste (1o de junho a 30 de novembro de 2017).

5. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

5.1. O preço de revenda de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain do Brasil para o primeiro comprador independente no Brasil deverá ser igual ou superior a R$ 3.886,52/t (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos por tonelada), na condição ex fabrica, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período de reajuste (1o de junho a 30 de novembro de 2017), equivale a C>r-6pt<= 1.039,87/t (mil e trinta e nove euros e oitenta e sete centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

5.2. O preço de exportação de batatas congeladas a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland em suas exportações para a McCain do Brasil deverá ser igual ou superior a C>r-6pt<= 514,74/t (quinhentos e quatorze euros e setenta e quatro centavos por tonelada), na condição CIF, para as exportações originárias da França e dos Países Baixos.

5.3. O preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain Argentina para os clientes independentes no Brasil deverá ser igual ou superior a C>r-6pt<= 848,54/t (oitocentos e quarenta e oito euros e cinquenta e quatro centavos por tonelada), na condição C I F.

6. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U. RENATO AGOSTINHO DA SILVA

**CIRCULAR SECEX Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2018 (dou 31/1/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 4o da Resolução CAMEX no 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, que homologou compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de objetos de louça para mesa, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público que:

1. O preço CIF a ser observado nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil pelas empresas participantes do referido compromisso de preço, no ano de 2018, não será inferior a US$ 4,13/kg (quatro dólares estadunidenses e treze centavos por quilograma).

2. O volume máximo de objetos de louça para mesa a ser exportado para o Brasil pelas empresas participantes do referido compromisso de preço, no ano de 2018, passa a ser de 30.387.656 kg (trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e seis quilogramas).

3. O novo preço de exportação CIF foi corrigido com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, que encerrou 2017 em 2,95%; e o novo volume a ser exportado foi aumentado em 5% em relação ao volume acordado no período anterior, que era de 28.940.625 kg (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta mil e seiscentos e vinte e cinco quilogramas), em atendimento ao estabelecido nos itens 5.6 e 5.2, respectivamente, do Termo do Compromisso de Preço constante do Anexo I da Resolução CAMEX no 3, de 2014.

4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja anterior a 20 de fevereiro de 2018, o preço mínimo de exportação a ser observado nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil pelas empresas participantes do referido compromisso de preço será de US$ 4,01/kg (quatro dólares estadunidenses e um centavo por quilograma), conforme estabelecido no item 1 da Circular SECEX no 4, de 2017.

5. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja igual ou posterior a 20 de fevereiro de 2018, o preço mínimo de exportação não será inferior a US$ 4,13/kg (quatro dólares estadunidenses e treze centavos por quilograma).

6. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U. RENATO AGOSTINHO DA SILVA